



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N.º 0001896-31.2016.815.0000 – Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Emanuel Messias Pereira de Lucena

PACIENTE: Alan Siqueira Bernardo

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. PAGAMENTO DA FIANÇA DISPENSADO. SOLTURA EFETIVADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 659 DO CPP E 257 DO RITJPB. PEDIDO PREJUDICADO.

- Tendo sido restituída a liberdade do paciente após a dispensa do pagamento da fiança arbitrada, emerge o prejuízo da impetração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **julgar prejudicada a ordem mandamental**.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Emanuel Messias Pereira de Lucena, em favor de Alan Siqueira Bernardo, qualificado na peça inicial, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 02/05).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 03 de setembro de 2016, pela prática de roubo qualificado.

E, como na audiência que se realizou em 15/12/2016, foi revogada a prisão preventiva do corréu Anderson Swilbert de Araújo Freitas, pleiteia seja concedido efeito extensivo para a soltura do paciente.

Pugnou, assim, pela concessão da ordem com efeito extensivo em liminar, com posterior confirmação em definitivo.

Processo distribuído durante o plantão judiciário, fls. 46/47.

Solicitadas as informações devidas, fl. 51, não houve resposta, consoante certidão de fl. 53.

Processo redistribuído à fl. 59, em razão de prevenção nos termos do despacho de fl. 56.

Liminar indeferida às fls. 61/62.

Informações prestadas às fls. 66/69, com a ressalva de que o paciente foi posto em liberdade.

Parecer da d. Procuradoria, opinando pela prejudicialidade do writ, fls. 73/74.

É o relatório que basta.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pleiteia a impetração a concessão do *mandamus*, com o escopo de cessar a violação à liberdade do paciente, em decorrência de constrangimento ilegal resultante da injusta prisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Entretanto, não há mais a necessidade de verificar a procedência dos argumentos expostos no remédio heroico, uma vez que o pedido perdeu o objeto.

Ocorre que, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, foi deferido pedido de revogação de prisão preventiva e expedido Alvará de Soltura em favor do paciente em 24/01/2017, restando prejudicado o pleito contido na inicial.

Nesse sentido, de acordo com o que se positiva das informações inclusas, restou ultrapassado o alegado constrangimento ilegal, conforme preceitua o art. 659 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Além do mais, sobre a cessação de violência ou coação ilegal, aduz o art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

A jurisprudência acompanha este entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
Processo penal. Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Liberdade provisória concedida pelo juízo processante no curso da ação penal. Perda do objeto. Recurso prejudicado. (STJ; RHC 46.430; Proc. 2014/0055794-0; ES; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 11/04/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Proferida decisão pelo juízo de primeiro grau concedendo a liberdade provisória em favor do paciente. Perda de objeto. Habeas corpus prejudicado. (STJ; HC 289.877; Proc. 2014/0048437-1; DF; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 08/04/2014).

HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Constrangimento ilegal alegado. Ausência de motivos ensejadores da medida constritiva. Alvará de soltura expedido. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado. Posto o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo o Decreto de prisão cautelar censurado, resta prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto. Pedido prejudicado. (TJPB; HC 2002591-53.2013.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 26/03/2014; Pág. 14).

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES, EM TESE. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. Resta prejudicado o pedido de habeas corpus quando os pacientes forem postos em liberdade pelo juízo singular. (TJPB; HC 0000084-22.2014-815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 26/02/2014).

Diante ao exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo prejudicado o pedido, em virtude da perda de seu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

objeto, nos termos do art. 659, do CPP e art. 257, do RITJPB.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de março de 2017.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator